

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2003

Acrescenta inciso VI ao artigo 138 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO
Relator: Deputado ROMEU QUEIROZ

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do eminente Deputado Pastor Reinaldo, tem por objetivo acrescentar, entre os requisitos a serem atendidos pelos condutores de veículos destinados à condução de escolares, a exigência de não estar respondendo ou ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 213 a 234 do Código Penal, que tratam dos crimes contra os costumes, nos casos em que a vítima fosse criança ou adolescente.

O Autor justifica sua proposta ao alegar que é considerável o número de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes cometidos por condutores de veículos escolares, sendo um crime com significativo percentual de reincidência por parte dos agressores. Desse modo, a medida proposta impediria que tais pessoas possam se habilitar para conduzir crianças e adolescentes em seus trajetos diários, dando proteção aos estudantes e tranquilidade aos seus pais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente à legislação de trânsito e tráfego, nela incluída o Código de Trânsito Brasileiro.

A iniciativa de se proibir a habilitação de pessoas condenadas, ou que estejam respondendo processo, por crime de abuso sexual contra criança e adolescente, como condutor de transporte escolar, revela um elevado zelo do Autor do projeto para com a segurança e a integridade de todos os menores usuários desse serviço.

Devido à grande responsabilidade que importa a condução de veículos destinados ao transporte escolar, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, já previu, em seu art. 138, exigências adicionais para a condução de tais veículos, além das já requeridas para a concessão da carteira de habilitação.

Julgamos oportuno incluir entre essas exigências a negativa de antecedentes de cometimento de crime ligado à liberdade sexual, visando resguardar a integridade dos estudantes usuários do serviço, porém, entendemos que a negativa não deva ser apenas para crimes cometidos contra crianças e adolescentes, mas, sim, para crimes cometidos contra qualquer pessoa.

Por outro lado, devido ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual todos são inocentes até que se prove o contrário, entendemos que a restrição à condução de escolares deve ser apenas para os que já tenham sido condenados em, pelo menos, uma instância judicial. Da mesma forma que são freqüentes as denúncias de abusos, também são freqüentes as acusações injustas, as quais, muitas vezes, trazem prejuízos imensuráveis a cidadãos que, posteriormente, provam-se inocentes.

Destaque-se que concordamos que o condutor seja impedido de trabalhar com escolares mesmo que ainda não tenha sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, até julgamento do recurso em última instância. Essa precaução visa resguardar a integridade física e moral dos estudantes que, nesse caso, sobrepõe-se ao princípio da presunção de inocência do réu. Caso a decisão judicial final seja favorável ao acusado e este seja

inocentado da condenação anterior, o mesmo recuperaria imediatamente o direito que lhe foi suspenso.

Por todo o exposto, com o intuito de aproveitar a essência da idéia apresentada pelo Autor da proposta, com os ajustes que julgamos necessários, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.325, de 2003, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Relator

2004_6680_Romeu Queiroz.doc.230

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2003

Acrescenta inciso ao art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o condutor de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 138, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 138.

.....
VI – Não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Relator